



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 14/01/2020 09:53

Numeração Única: 18161-85.2019.811.0042 Código: 575487 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Incidentes e Proced. Criminais Diversos
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: OF. 794/2019/GCCO CUIABÁ 08/05/2019 - MEDIDA SIGILOSA EM ABERTO REPRES. POR PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO - REF. IP. 074/2017/GCCO	
Tipo de Ação: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Requerente: DELEGADA(O) DE POLICIA DA GERENCIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	
Requerido(a): A Apurar	
Requerido(a): MARCELO GOMES HONORATO	
Requerido(a): HAROLDO CLEMENTINO SOUZA	
Réu(s): MARIANO OLIVEIRA DA SILVA	
Requerido(a): ADELMAR FERREIRA LOPES	
Requerido(a): FREDERICO MULLER COUTINHO	
Requerido(a): GLAISON ROBERTO ALMEIDA DA CRUZ	
Requerido(a): ADRIELLI MARQUES	
Requerido(a): PATRICIA MOREIRA SANTANA	
Requerido(a): AUGUSTO MATIAS CRUZ	
Requerido(a): WERICHI MAGANHA DOS SANTOS	
Requerido(a): PAULO CESAR MARTINS	
Requerido(a): BRENO CESAR MARTINS	
Réu(s): AGNALDO GOMES DE AZEVEDO	
Requerido(a): EDSON NOBUO YABUMOTO	
Requerido(a): INDINEIA MORAES SILVA	
Requerido(a): KATIA MARA FERREIRA DORILEO	
Réu(s): LAENDER DOS SANTOS ANDRADE	
Requerido(a): JOSE CARLOS DE FREITAS	
Andamentos	
13/01/2020	
Decisão->Determinação	
Autos nº. 18161-85.2019.811.0042 – Cód. 575487	
Vistos etc.	

Trata-se de Incidente Processual que deu origem à Ação Penal nº 22813-48.2019.811.0042 – ID 580440, e da Ação Penal nº 23657-79.2019.811.0042 – ID 581632, denominada “Operação Mantus”.

Pleiteia a Defesa da ré Indinéia Moraes Silva, às fls. 4.482/ 4.483 e fls. 4.508/4.515, pela revogação das medidas cautelares.

Por meio de sua Defesa, às fls. 4.484/ 4.492, o réu Frederico Muller Coutinho requereu a flexibilização das medidas cautelares, sendo elas: o recolhimento domiciliar nos feriados e final de semana em período integral e o monitoramento eletrônico.

Por fim, às fls. 4.543/4.545, a Defesa de Augusto Matias da Cruz requereu a autorização de viagem para a cidade de Recife/PE, entre os dias 14 a 30 de janeiro de 2020, para tratar de assuntos pessoais e familiares.

Instado a se manifestar, às fls. 4.581/4.582, o Ministério Público emitiu parecer acerca dos pedidos formulados.

É o relatório do necessário. Decido.

1 - Compulsando detidamente os autos, observa-se que ao conceder o habeas corpus para os réus Indinéia Moraes Silva e Frederico Muller Coutinho, o E. Tribunal de Justiça deste Estado estipulou as seguintes medidas cautelares:

- a) DECLARAR o endereço onde poderá ser encontrado, comunicando antecipadamente ao juízo criminal possível mudança;
 - b) COMPARECER mensalmente em juízo, para provar suas atividades lícitas, até o 5º dia útil de cada mês, podendo o juízo da instrução processual a qualquer dia determinar, por meio de Oficial de Justiça, que o beneficiário demonstre novamente as atividades lícitas, sem necessidade de prévio conhecimento do acusado;
 - c) ENTREGAR seu(s) passaporte(s) no ato da soltura (inciso IV e art. 320), bem como não se ausentar do território da comarca sem prévia comunicação ao juízo criminal;
 - d) PROIBIÇÃO de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III);
 - e) Não se envolver em outro fato penalmente relevante;
 - f) SUBMETER-SE a monitoramento eletrônico, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, devendo cumprir todas as normas pertinentes.
- Além das condições impostas na decisão do habeas corpus liberatório, em audiência admonitória foram fixadas as seguintes medidas cautelares:
- a) Não frequentar bares, boates, casa tolerância e locais de reputação duvidosas;
 - b) Recolhimento diário no período noturno a partir de 20h00min, podendo sair de sua casa às 06h00min, da manhã seguinte;
 - c) Recolhimento domiciliar nos feriados e final de semana em período integral, podendo sair somente para trabalhar.

d) APRESENTAR-SE ao Juízo sempre que for intimado.

Diante disso, observa-se que os requerentes estão cumprindo as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, contudo, requereram a adequação do recolhimento domiciliar, bem como a revogação das medidas.

Pois bem, a necessidade da revisão das medidas cautelares, após já bem analisados os fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade, justifica-se apenas com a alteração da sua situação fática, na forma do artigo 282, §5º do Código de Processo Penal. Vejamos o dispositivo legal:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

In casu, tenho que a manutenção das medidas cautelares deve prevalecer, porquanto, os requerentes fundamentaram os seus pedidos, tão-somente, em comparecimentos a cultos religiosos; ostenta bons antecedentes; possui residência fixa; e a busca por emprego, deixando, assim, de apresentar qualquer mudança fática apta a demonstrar a possibilidade da revogação das medidas impostas.

Ademais, tem-se que a Justiça não deve se adequar às condições pessoais dos acusados, mas deve-se dar o contrário, fosse como alegaram as Defesas, as decisões do Poder Judiciário estariam à mercê de compromissos pessoais dos acusados, havendo consequente relativização do caráter das medidas cautelares, que se fariam inúteis e ineficientes.

Importa salientar que as medidas cautelares impostas aos réus são muito mais brandas do que o recolhimento em unidade penitenciária para cumprimento de prisão preventiva, anteriormente decretada, pois permite o requerente repousar em sua residência, bem como, permite o horário comercial para atividades laborais.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial (fls. 4.581/4.582), INDEFIRO os pedidos das Defesas e mantenho as medidas cautelares impostas aos requerentes Indinéia Moraes Silva e Frederico Muller Coutinho.

2 – No que tange ao requerimento de viagem do réu Augusto Matias da Cruz, observa-se que não foi proibida a sua saída da Comarca, mas sim, “não se ausentar do território da comarca sem a prévia comunicação ao juízo criminal”.

Desta forma, COMUNIQUE-SE à central de monitoramento sobre a viagem do réu Augusto Matias da Cruz, que se dará no período do dia 14 a 30 de janeiro de 2020 para Cidade de Recife/PE, ficando, desde já, ciente o juízo do deslocamento do réu.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito em substituição Legal

13/01/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

VOLUMES 01, 23 E 24

10/01/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

10/01/2020

Carga